SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157774 - RJ (2024/0258672-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SIDNEY SIQUEIRA NUNES
AGRAVANTE	:	MASTER COR LTDA - FALIDO
OUTRO NOME	:	MASTER COR LTDA
OUTRO NOME	:	MASTER COR LTDA-ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HAROLDO DE ARAUJO LOURENÇO DA SILVA - RJ137868
		GABRIEL BORSOTTO THODE - RJ189146
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, BEM COMO DE QUE A PRECLUSÃO FOI IMPUGNADA DESDE A PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMAS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Por importar inovação não admissível, em sede de agravo interno não se admite adicionar argumentos novos.
2. Não se reconhece negativa de prestação jurisdicional, por omissão no julgado, quando todas as teses devolvidas pelo recurso são por ele enfrentadas.
3. Não se pode conhecer de recurso especial que, em desrespeito à dialeticidade, deixa de atacar fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60458333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:58
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 032f3063-12e3-4e32-a115-1335aa2ba5da

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:58
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 032f3063-12e3-4e32-a115-1335aa2ba5da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157774 - RJ (2024/0258672-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SIDNEY SIQUEIRA NUNES
AGRAVANTE	:	MASTER COR LTDA - FALIDO
OUTRO NOME	:	MASTER COR LTDA
OUTRO NOME	:	MASTER COR LTDA-ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	HAROLDO DE ARAÚJO LOURENÇO DA SILVA - RJ137868
		GABRIEL BORSOTTO THODE - RJ189146
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, BEM COMO DE QUE A PRECLUSÃO FOI IMPUGNADA DESDE A PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMAS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Por importar inovação não admissível, em sede de agravo interno não se admite adicionar argumentos novos.
2. Não se reconhece negativa de prestação jurisdicional, por omissão no julgado, quando todas as teses devolvidas pelo recurso são por ele enfrentadas.
3. Não se pode conhecer de recurso especial que, em desrespeito à dialeticidade, deixa de atacar fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60115209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: 8ba39cb5-b5ba-4c1a-b33e-b44fc6a47735

Trata-se de agravo interno interposto por MASTER COR LTDA - FALIDO e SIDNEY SIQUEIRA NUNES (MASTER e SIDNEY) contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte do recurso e, nessa parte, a ele neguei provimento pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da negativa de prestação jurisdicional; b) aplicação da Súmula 283/STF quanto à tese fundada no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005; c) inviabilidade do exame da divergência pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 654-657).

Nas razões do presente agravo interno, MASTER e SIDNEY alegam que a limitação dos juros e da correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, e se mostra intrinsecamente ligada a apontada ofensa ao disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, destacando que o fundamento de preclusão adotado no acórdão recorrido deve ser afastado por ter sido ventilado desde os embargos à execução, assim como reiterado nos embargos de declaração.

Defendem, a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, diante da negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não enfrentou o ponto central sobre o marco temporal de atualização dos créditos concursais, apesar de suscitado desde a origem e reiterado nos embargos de declaração.

Alegam, ainda, a não aplicabilidade da Súmula 283/STF na medida em que defendem terem impugnado, nas razões do recurso especial, de forma específica, o fundamento autônomo de preclusão.

Aduzem, também, o cabimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal sob a justificativa de terem realizado o cotejo analítico sobre a limitação temporal da atualização até o pedido de recuperação judicial.

Por fim, sustentam que o crédito sujeito à recuperação judicial somente pode ser atualizado até 14/4/2017, data do pedido de recuperação.

Foi apresentada impugnação (fls. 681-683).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

Mantenho a decisão singular agravada pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1.306/STJ (fls. 654-657):

> Originariamente, trata-se de embargos à execução inicialmente ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Master Cor Ltda. Me., em recuperação judicial, e Sidney Siqueira Nunes, objetivando o recebimento de R$ 192.825,58 (cento e noventa e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), decorrentes do não pagamento de Cédula de Crédito Bancário no tempo, lugar e forma convencionados.

Documento eletrônico VDA60115209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: 8ba39cb5-b5ba-4c1a-b33e-b44fc6a47735

Em seus embargos, as devedoras sustentaram a necessidade de suspensão do feito em razão do deferimento da recuperação judicial de Master Cor; a incompetência absoluta do juízo para a decretação de atos de constrição e execução; a inexequibilidade do crédito justamente porque foi incluído no plano de recuperação judicial; excesso de execução diante da inclusão de juros e correção monetária após a data do pedido recuperacional.

Em primeira instância, os embargos foram acolhidos para reconhecer o excesso de execução em virtude da não possibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos decorrentes da mora. Na ocasião, a CEF ainda foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor em excesso.

A apelação interposta pela CEF foi provida para julgar improcedentes os pedidos feitos nos embargos à execução sob o fundamento de que a mera previsão contratual de aplicação da cumulação de comissão de permanência com os demais encargos da mora não acarreta a sua nulidade quando, na prática, aludida cumulação não se verifica (fls. 481-485).

Os embargos de declaração opostos pelos devedores foram providos para sanar omissão, sem, contudo, concessão de efeitos infringentes. Na ocasião, o Tribunal de origem consignou que: i) ocorreu a preclusão da questão referente ao marco temporal para a incidência dos juros e da correção monetária quando o crédito está sujeito ao plano de recuperação judicial da devedora, pois, em seu entender, o tema não havia sido ventilado na petição inicial dos embargos à execução; e ii) o fato de o crédito estar sujeito à recuperação judicial não afasta a "inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação" (fls. 513-516).

Os segundos embargos de declaração opostos pelos devedores foram rejeitados (fls. 571-576).

Pois bem.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Diferentemente do que defendido pelos devedores, o acórdão recorrido não se mostrou omisso.

O Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelos devedores, ao reconhecer a omissão inicial, se manifestou sobre todos os temas que foram a ele devolvidos, ocasião na qual consignou, especificamente, que a questão referente ao marco temporal para a incidência dos juros e correção monetária quando o crédito está sujeito ao plano de recuperação judicial estaria preclusa, bem como que o processo de recuperação judicial não descaracteriza a exigibilidade da obrigação.

Isso é o que se percebe dos seguintes trechos, a saber (fl. 516):

> No que diz respeito à questão do marco temporal para incidência dos juros e correção monetária – sustentando a parte ora recorrente que o crédito somente pode ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial –, verifica-se que tal matéria não foi ventilada na petição inicial dos embargos à execução.
>
> Trata-se, portanto, de matéria preclusa, à luz do princípio da estabilização da lide, salientando-se que a parte embargante sequer declarou o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, descumprindo o disposto no art. 917, § 3º, do CPC/15, o que deveria ter ensejado a rejeição liminar dos embargos, nos termos do § 4º, do mencionado artigo.

Documento eletrônico VDA60115209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: 8ba39cb5-b5ba-4c1a-b33e-b44fc6a47735

> Quanto à alegação de inexequibilidade do crédito, verifica-se que a questão foi ventilada na demanda (evento 1, INIC1, fls. 2 da rolagem, in fine), tratando-se de alegação que, inobstante, não socorre a parte autora, porquanto o fato de o crédito estar sujeito a processo de recuperação judicial não caracteriza "inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação" (art. 917, I, do CPC/15), senão, apenas, a sua eventual sujeição a regime especial de pagamento, quando for o caso, nos termos da legislação pertinente.
>
> Não há que se falar, portanto, em violação dos arts. 489, §1º, II e IV e 1.022, I, do CPC.
> Apesar do inconformismo, não pode ser conhecido o reclamo no tocante à alegada ofensa ao disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
> E isso se diz porque, assim como constou do relatório do presente recurso, os devedores afirmaram a violação do mencionado dispositivo de lei sustentando excesso de execução na medida em que o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial pode ser atualizado somente até a data do pedido de recuperacional, o que não foi levado em consideração.
> Da acurada análise do acórdão recorrido, contudo, mais precisamente do trecho anteriormente destacado, é possível verificar que o Tribunal de origem consignou que a alegação se mostrou preclusa já que não alegada oportunamente
> Assim, como o respectivo fundamento da preclusão não foi impugnado, se mostra deficiente a fundamentação exposta no presente recurso especial a atrair a incidência da Súmula 283/STF por analogia.
> O recurso, portanto, não pode ser conhecido quanto ao ponto.
> Por fim, a análise da alegada divergência jurisprudencial fica também inviabilizada diante do fato de que a aplicação de óbices que inviabilizam o conhecimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal também impossibilita o seu conhecimento pela alínea c.
> Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, a ele nego provimento.
> Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da Caixa Econômica Federal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.
> Intimem-se.

MASTER e SIDNEY não trouxeram argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada.

Apesar do sustentado no presente recurso, importa destacar que as alegações de que os temas referentes ao termo final da correção dos valores devidos referem-se à matéria de ordem pública e, portanto, devem ser analisados a qualquer tempo, assim como aquela no sentido de que refutou o reconhecimento da preclusão desde seus embargos à execução, consubstanciam verdadeira inovação de teses do recurso especial, o que não se admite em sede de agravo interno.

Isso se diz porque, conforme constou do relatório da decisão ora agravada, MASTER e SIDNEY apenas sustentaram, em seu recurso especial: a) a negativa de prestação jurisdicional pela omissão do Tribunal de origem no enfrentamento das teses

Documento eletrônico VDA60115209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: 8ba39cb5-b5ba-4c1a-b33e-b44fc6a47735

de inexequibilidade do crédito perseguido, tendo em vista o deferimento da recuperação judicial e de que, justamente em razão do deferimento do pedido recuperacional, os créditos a ele submetidos somente podem ser atualizados até a data do mencionado pedido; b) a ofensa ao disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 tendo em vista que o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial pode ser atualizado somente até a data do pedido de recuperacional; e, c) ocorrência de divergência jurisprudencial em relação à necessidade de atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial somente até a data do correspondente pedido.

Assim, porque as teses agora editadas, não foram suscitadas pela parte agravante nas razões do seu recurso especial, não há como apreciá-las neste momento, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior não admite a adição, em agravo interno, de tese nova, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa (nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.951.138/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.484.892/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.439.479/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Também não se sustenta a pretendida negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao disposto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

Conforme já consignado pela decisão agravada, aqui mantida por seus próprios fundamentos, ficou esclarecido que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração lá opostos, consignou, de forma específica, que a questão referente ao marco temporal para a incidência dos juros e correção monetária quando o crédito está sujeito ao plano de recuperação judicial estaria preclusa pois não ventilada na petição inicial dos embargos à execução.

É o que se percebe da seguinte passagem, a saber (fl. 516):

> No que diz respeito à questão do marco temporal para incidência dos juros e correção monetária – sustentando a parte ora recorrente que o crédito somente pode ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial –, verifica-se que tal matéria não foi ventilada na petição inicial dos embargos à execução. Trata-se, portanto, de matéria preclusa, à luz do princípio da estabilização da lide, salientando-se que a parte embargante sequer declarou o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, descumprindo o disposto no art. 917, § 3º, do CPC/15,o que deveria ter ensejado a rejeição liminar dos embargos, nos termos do § 4º, do mencionado artigo.

Do afastamento da incidência da Súmula 283/STF, também não se pode cogitar.

Diferentemente do sustentado por MASTER e SIDNEY, o recurso especial por ele interposto não impugnou o fundamento da ocorrência de preclusão, utilizado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, para afastar a pretendida ofensa ao disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA60115209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: 8ba39cb5-b5ba-4c1a-b33e-b44fc6a47735

E isso se percebe da detida análise do próprio relatório da decisão ora agravada que é claro ao consignar, no que importa ao caso, que a ofensa ao disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 foi manejada sob o fundamento de que o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial pode ser atualizado somente até a data do pedido de recuperacional.

Em sendo assim, se o fundamento utilizado pela Corte de origem para afastar a pretensão não é impugnado de forma autônoma pelo recurso especial, não pode ser ele conhecido no ponto tendo em vista a incidência da Súmula 283/STF.

Por fim, no que toca ao dissídio jurisprudencial suscitado com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a alegação de que a divergência foi demonstrada não se sustenta, pois a incidência da Súmula 283/STF quanto à tese principal impede o conhecimento do recurso especial pela divergência.

Ainda que assim não fosse, o dissídio também não poderia ser conhecido tendo em vista que a divergência não foi demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, bem como de interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Isso se diz porque, ao passo que o acórdão recorrido deixa de analisar o tema justamente por reconhecer a ocorrência da preclusão, aquele apontado como paradigma enfrenta o mérito da questão justificando e estipulando o termo final da atualização monetária e inclusão dos juros de mora.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: 8ba39cb5-b5ba-4c1a-b33e-b44fc6a47735

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.157.774 / RJ

Número Registro: 2024/0258672-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50363567020194025101 50481750420194025101

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIDNEY SIQUEIRA NUNES
RECORRENTE	: MASTER COR LTDA - FALIDO
OUTRO NOME	: MASTER COR LTDA
OUTRO NOME	: MASTER COR LTDA-ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: HAROLDO DE ARAUJO LOURENÇO DA SILVA - RJ137868
	GABRIEL BORSOTTO THODE - RJ189146
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ROGÉRIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
	ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SIDNEY SIQUEIRA NUNES
AGRAVANTE	: MASTER COR LTDA - FALIDO
OUTRO NOME	: MASTER COR LTDA
OUTRO NOME	: MASTER COR LTDA-ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA60448765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:12
Código de Controle do Documento: cb7117b8-007d-4453-86b8-9a74279a4710

ADVOGADOS : HAROLDO DE ARAUJO LOURENÇO DA SILVA - RJ137868
GABRIEL BORSOTTO THODE - RJ189146
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:12
Código de Controle do Documento: cb7117b8-007d-4453-86b8-9a74279a4710